SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228571 - PB (2026/0129915-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR DE MOURA SILVA
ADVOGADO	:	EMANUEL MESSIAS PEREIRA DE LUCENA - PB022260
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. DOSIMETRIA. MAJORANTE DE ARMA BRANCA. FRAÇÃO DA TENTATIVA. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ. 2. *Fato relevante*. Condenação por infração ao art. 157, § 2º, VII, do Código Penal, com pena inicialmente fixada em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 45 dias-multa; provimento parcial da apelação para redimensionar a pena a 4 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 26 dias-multa, mantido o regime inicial fechado. 3. *As decisões anteriores*. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, por alegada negativa de vigência aos arts. 59, 68, 157, § 2º, VII, 14, II, e 33 do Código Penal, inadmitido na origem ante a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ; agravo em recurso especial interposto, com parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento; decisão monocrática mantida. 4. *Pedidos*. Agravante pleiteia juízo de retratação (art. 258, § 3º, do RISTJ) ou, subsidiariamente, provimento do agravo para redimensionar a pena e fixar regime inicial semiaberto, sob as teses de: (i) afastamento da Súmula 7/STJ por revaloração jurídica de fatos; (ii) *bis in idem* na primeira fase da dosimetria; (iii) afastamento da majorante do emprego de arma branca; (iv) revisão da fração de redução pela tentativa; e (v) não incidência da Súmula 83/STJ quanto ao regime prisional, com invocação dos enunciados 718 e 719/STF.

Documento eletrônico VDA59869712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 59c88c1e-a7dd-4132-82f9-c00942f6f7b9

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se as teses defensivas demandam revaloração jurídica de fatos incontroversos ou se implicam reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ e impedindo o conhecimento do recurso especial. 6. Outra questão em discussão consiste em saber se a manutenção do regime inicial fechado, com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis concretamente fundamentadas, está em consonância com a jurisprudência, a teor do art. 33, § 3º, do Código Penal, e da Súmula 83/STJ, sem afronta aos enunciados 718 e 719/STF.

III. Razões de decidir

7. A distinção entre revaloração jurídica e reexame de provas impõe reconhecer que as teses sobre *bis in idem* nas vetoriais, afastamento da majorante do emprego de arma branca e alteração da fração da tentativa exigem substituição das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que configura revolvimento do conjunto fático-probatório e atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 8. A negativa de *bis in idem* demanda cotejo dos elementos probatórios utilizados em cada vetorial, e a discussão sobre o momento e modo de emprego do canivete, bem como a gradação do *iter criminis* para a tentativa, são matérias fáticas examinadas soberanamente nas instâncias ordinárias, insuscetíveis de reexame na via especial. 9. O regime inicial fechado foi mantido com motivação concreta, fundada em duas circunstâncias judiciais desfavoráveis remanescentes e consideradas necessárias e suficientes para reprovação e prevenção do crime, autorizando regime mais gravoso que o correspondente ao quantum, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, sem incidir a vedação dos enunciados 718 e 719/STF. 10. Incide a Súmula 83/STJ quanto ao regime prisional, aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, diante da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior. 11. Precedentes invocados pelo agravante não se aplicam ao caso concreto, pois tratam de hipóteses distintas ou pressupõem premissas fáticas incontroversas inexistentes nos autos. 12. Inexistência de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, "a"; CP, arts. 59, 68, 157, § 2º, VII, 14, II, e 33, § 3º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a", e art. 258, § 3º; Súmulas STJ 7, 83 e 518; Súmulas STF 718 e 719.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59869712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 59c88c1e-a7dd-4132-82f9-c00942f6f7b9

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59869712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 59c88c1e-a7dd-4132-82f9-c00942f6f7b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228571 - PB (2026/0129915-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR DE MOURA SILVA
ADVOGADO	:	EMANUEL MESSIAS PEREIRA DE LUCENA - PB022260
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. DOSIMETRIA. MAJORANTE DE ARMA BRANCA. FRAÇÃO DA TENTATIVA. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ. 2. *Fato relevante*. Condenação por infração ao art. 157, § 2º, VII, do Código Penal, com pena inicialmente fixada em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 45 dias-multa; provimento parcial da apelação para redimensionar a pena a 4 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 26 dias-multa, mantido o regime inicial fechado. 3. *As decisões anteriores*. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, por alegada negativa de vigência aos arts. 59, 68, 157, § 2º, VII, 14, II, e 33 do Código Penal, inadmitido na origem ante a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ; agravo em recurso especial interposto, com parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento; decisão monocrática mantida. 4. *Pedidos*. Agravante pleiteia juízo de retratação (art. 258, § 3º, do RISTJ) ou, subsidiariamente, provimento do agravo para redimensionar a pena e fixar regime inicial semiaberto, sob as teses de: (i) afastamento da Súmula 7/STJ por revaloração jurídica de fatos; (ii) *bis in idem* na primeira fase da dosimetria; (iii) afastamento da majorante do emprego de arma branca; (iv) revisão da fração de redução pela tentativa; e (v) não incidência da Súmula 83/STJ quanto ao regime prisional, com invocação dos enunciados 718 e 719/STF.

Documento eletrônico VDA59869714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:52
Código de Controle do Documento: 273840f1-c116-40e0-adf3-61d55cb7d920

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se as teses defensivas demandam revaloração jurídica de fatos incontroversos ou se implicam reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ e impedindo o conhecimento do recurso especial. 6. Outra questão em discussão consiste em saber se a manutenção do regime inicial fechado, com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis concretamente fundamentadas, está em consonância com a jurisprudência, a teor do art. 33, § 3º, do Código Penal, e da Súmula 83/STJ, sem afronta aos enunciados 718 e 719/STF.

III. Razões de decidir

7. A distinção entre revaloração jurídica e reexame de provas impõe reconhecer que as teses sobre *bis in idem* nas vetoriais, afastamento da majorante do emprego de arma branca e alteração da fração da tentativa exigem substituição das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que configura revolvimento do conjunto fático-probatório e atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 8. A negativa de *bis in idem* demanda cotejo dos elementos probatórios utilizados em cada vetorial, e a discussão sobre o momento e modo de emprego do canivete, bem como a gradação do *iter criminis* para a tentativa, são matérias fáticas examinadas soberanamente nas instâncias ordinárias, insuscetíveis de reexame na via especial. 9. O regime inicial fechado foi mantido com motivação concreta, fundada em duas circunstâncias judiciais desfavoráveis remanescentes e consideradas necessárias e suficientes para reprovação e prevenção do crime, autorizando regime mais gravoso que o correspondente ao quantum, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, sem incidir a vedação dos enunciados 718 e 719/STF. 10. Incide a Súmula 83/STJ quanto ao regime prisional, aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, diante da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior. 11. Precedentes invocados pelo agravante não se aplicam ao caso concreto, pois tratam de hipóteses distintas ou pressupõem premissas fáticas incontroversas inexistentes nos autos. 12. Inexistência de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, "a"; CP, arts. 59, 68, 157, § 2º, VII, 14, II, e 33, § 3º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a", e art. 258, § 3º; Súmulas STJ 7, 83 e 518; Súmulas STF 718 e 719.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59869714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:52
Código de Controle do Documento: 273840f1-c116-40e0-adf3-61d55cb7d920

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO CESAR DE MOURA SILVA contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (fls. 619-623).

Consta dos autos que o agravante foi condenado por infração ao art. 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa (fls. 332-365).

A defesa interpôs recurso de apelação ao Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao apelo para redimensionar a pena a 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 26 (vinte e seis) dias-multa, à razão mínima, mantido o regime inicial fechado (fls. 500-515).

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando negativa de vigência aos arts. 59, 68, 157, § 2º, VII, 14, II, e 33, todos do Código Penal (fls. 539-550), o qual foi inadmitido na origem ante a incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte (fls. 561-564).

Interposto o agravo em recurso especial (fls. 566-579) e manifestando-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 608-616), sobreveio a decisão agravada, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RISTJ.

Nas razões de recorrer (fls. 628-636), o agravante sustenta, em síntese, que: (i) não incide o óbice da Súmula 7 desta Corte, porquanto pretende tão somente a revaloração jurídica de fatos incontroversos e delimitados no acórdão recorrido; (ii) há *bis in idem* na primeira fase da dosimetria, na medida em que o concurso de agentes, empregado para negativar a culpabilidade, teria sido novamente considerado, ainda que implicitamente, na vetorial circunstâncias do crime; (iii) deve ser afastada a majorante do emprego de arma branca, uma vez que o canivete não foi empregado como meio de execução, mas arremessado contra a vítima quando esta já empreendia fuga, após a consumação; (iv) a definição da fração de redução pela tentativa demanda apenas a valoração jurídica da proximidade da consumação já descrita pelo Tribunal local; e (v) não incide a Súmula 83 desta Corte quanto ao regime prisional, pois admitido o regime semiaberto ao réu primário ainda que reconhecida circunstância judicial desfavorável, invocando, ainda, os enunciados 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Postula, assim, o juízo de retratação previsto no art. 258, § 3º, do RISTJ ou, subsidiariamente, que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento, de modo a redimensionar a pena e fixar o regime inicial semiaberto.

Documento eletrônico VDA59869714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:52
Código de Controle do Documento: 273840f1-c116-40e0-adf3-61d55cb7d920

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o agravante insurge-se contra os óbices das Súmulas 7 e 83 desta Corte, reconhecidos na decisão agravada, e reitera as teses de mérito deduzidas no recurso especial.

O agravo regimental, contudo, não merece provimento.

De início, cumpre esclarecer que a distinção entre o reexame de provas, vedado pela Súmula 7 desta Corte, e a revaloração jurídica dos fatos, admitida na via especial, reside na necessidade, ou não, de incursão no acervo probatório para alcançar a conclusão pretendida. Há revaloração quando o recorrente parte exatamente das premissas fáticas fixadas soberanamente pelas instâncias ordinárias e discute apenas o enquadramento jurídico que lhes foi conferido. Há reexame, ao contrário, quando a pretensão exige que se substituam as premissas do acórdão recorrido por outras, extraídas diretamente da prova.

No caso concreto, é esta última a hipótese dos autos.

Quanto à primeira fase da dosimetria, a alegação de *bis in idem* não se sustenta em premissa fixada pelo acórdão recorrido, mas em ilação da própria defesa, que atribui ao Tribunal de origem fundamentação que o aresto não externou. Com efeito, o agravante reconhece expressamente que o concurso de agentes foi utilizado para a negativação da vetorial culpabilidade e sustenta que ele teria sido empregado "ainda que implicitamente" também para a negativação das circunstâncias do crime. Aferir se o cerco ao veículo foi ou não valorado com suporte no mesmo substrato fático já considerado na culpabilidade demandaria, necessariamente, o cotejo dos elementos de prova que embasaram cada uma das vetoriais, providência inviável na via eleita.

No que tange à majorante do emprego de arma branca, o Tribunal de origem consignou, de forma expressa, que "o arremesso do canivete contra a vítima, que a atingiu na região da costela, é um ato de violência a se adequar perfeitamente no contexto da ação criminosa", assentando que o uso do artefato para impedir a reação da vítima ou garantir a fuga integra o *iter criminis* do roubo. A tese defensiva, ao afirmar que o canivete não foi empregado na execução e que o arremesso teria ocorrido após a consumação do delito, contrapõe-se frontalmente a essa moldura fática, apoiando-se, inclusive, em depoimento colhido em juízo, o que evidencia a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59869714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:52
Código de Controle do Documento: 273840f1-c116-40e0-adf3-61d55cb7d920

Idêntico raciocínio se aplica à fração de redução pela tentativa. A gradação do *iter criminis* percorrido é matéria eminentemente fática, aferida pelas instâncias ordinárias à luz da proximidade da consumação, tendo o acórdão recorrido reconhecido a presença dos elementos que autorizam a fração mínima. A alteração desse patamar exigiria nova valoração das circunstâncias em que a execução se desenvolveu, o que não se admite em recurso especial.

Incide, portanto, o óbice da Súmula 7 desta Corte: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DISPARO DE ARMA DE FOGO. TESE ABSOLUTÓRIA. SÚMULA N. 7, STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, 'F', CP. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
>
> I - A pretensão absolutória esbarra no óbice da Súmula n. 7, STJ, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, por ser inviável nesta via estreita.
>
> [...]
>
> (AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

Por outro lado, quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, concretamente fundamentada, autoriza a imposição de regime prisional mais gravoso do que o correspondente ao *quantum* da pena, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Na hipótese, o regime fechado não foi imposto com esteio na gravidade abstrata do delito — o que, de fato, seria vedado pelos enunciados 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal —, mas na valoração negativa de duas circunstâncias judiciais, remanescentes após o parcial provimento da apelação, expressamente invocadas pelas instâncias ordinárias como medida necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. Não há, pois, fundamentação genérica a ser afastada, sendo certo que a modificação do regime dependeria, ainda uma vez, da revisão da própria dosimetria, obstada pela Súmula 7 desta Corte.

Documento eletrônico VDA59869714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:52
Código de Controle do Documento: 273840f1-c116-40e0-adf3-61d55cb7d920

Aplica-se, no ponto, a Súmula 83 desta Corte Superior, cujo enunciado, conforme jurisprudência consolidada, incide também aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E REVISÃO DA DOSIMETRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO EM ENUNCIADOS SUMULARES. SÚMULA 518/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> [...]
>
> 2. Não há vícios na decisão embargada: (i) a alegação de absolvição por insuficiência probatória e de revisão da dosimetria esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório; (ii) não cabe recurso especial fundado em alegada violação a enunciado sumular - inteligência da Súmula 518/STJ.
>
> 3. Ausência de contradição. O regime inicial fechado foi mantido com motivação concreta, em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da gravidade das condutas perpetradas contra a própria filha, mediante prevalecimento de relações domésticas. Legalidade.
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.957.041/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Por fim, os precedentes invocados pelo agravante não lhe socorrem. O paradigma relativo ao regime prisional (AgRg no HC 700.707/SP) cuida de hipótese diversa, na qual o recrudescimento do regime se apoiou em fundamentação genérica, sem menção às circunstâncias judiciais, o que não ocorre na espécie. De igual modo, o precedente que afasta a Súmula 7 em caso de revaloração jurídica pressupõe premissas fáticas incontroversas, o que, como demonstrado, não se verifica nestes autos.

Verifica-se, pois, que o agravante não trouxe argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já examinadas.

Assim, a decisão monocrática deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59869714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:52
Código de Controle do Documento: 273840f1-c116-40e0-adf3-61d55cb7d920

É o voto.

Documento eletrônico VDA59869714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:52
Código de Controle do Documento: 273840f1-c116-40e0-adf3-61d55cb7d920

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0129915-7

AgRg no AREsp 3.228.571 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08143746520248152002 8143746520248152002

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JULIO CESAR DE MOURA SILVA
ADVOGADO	:	EMANUEL MESSIAS PEREIRA DE LUCENA - PB022260
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
CORRÉU	:	PEDRO HENRIQUE COSTA LIMA
CORRÉU	:	GEMISON MARCIO DA SILVA
CORRÉU	:	OZENILDO SANTOS VIEIRA DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JULIO CESAR DE MOURA SILVA
ADVOGADO	:	EMANUEL MESSIAS PEREIRA DE LUCENA - PB022260
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59843448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 16:50:16
Código de Controle do Documento: 5BCECB30-C9F4-4A4F-8838-C0680AFF5D0A